



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

12a. VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Processo nº 01375-2007-012-05-00-4-RT

CONCLUSÃO

Aos 12/03/2008 faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a).

PEDRO PIMENTEL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Vistos...

Associação dos Docentes da Universidade Católica do Salvador - ADUCSAL/SSSIND apresenta reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela contra Universidade Católica do Salvador - UCSAL, oportunidade na qual junta procuração e substabelecimento (fls. 29/30), relação de substituídos (fls. 85/106) e documentos (fls. 31/84 e 107/236). Requer a concessão de liminar para que seja determinado à reclamada que se abstenha de alterar o valor da remuneração dos substituídos em relação a cada disciplina ministrada, considerando que o salário vem sendo calculado com base em 4 horas/aula semanais, sendo a hora ficta de 50 minutos, multiplicadas por 5,5 semanas/mês, sob pena de multa diária aplicada por substituído.

O autor assevera que a ré pretende alterar o *status quo* do contrato de trabalho mantido com os trabalhadores em manifesto prejuízo, impondo-lhes redução de salário. A reclamada contestou a reclamação em 57 laudas, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, alegando falta de legitimidade do autor para representar os substituídos em juízo na condição de associação. É o relatório.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A apreciação do pleito acautelatório ressentia-se de documento essencial e da substância do ato, sem o qual não poderia este Juízo conhecer da motivação discorrida no libelo. Neste passo, e após suprido o vício de forma, à vista da juntada do documento de fls 561/567, encontra-se este Juízo devidamente aparelhado para decidir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Em petição de fl 561/567 o autor junta aos autos documento no qual o ANDES Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior reconhece a ADUCSAL - Associação dos Docentes da Universidade Católica do Salvador como seção sindical organizativa e deliberativa territorial, com regimento próprio, autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, sanando a omissão identificada pelo juízo em decisão de fls 590/591, suplantando a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Sendo assim, suprida a preliminar argüida, passamos a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela.

A medida instrumental suscitada é bem recepcionada nesta Justiça à substância dos art. 765 e 769 ambos da consolidação, e se encontra também prevista nos art. 273 e seguintes do código de processo civil, que subsidia teleologicamente o direito do trabalho, quando comprovada a existência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

A exposição dos fatos, segundo os próprios ditames exordiais e contestativos comprovam o caráter de urgência que faculta a receptividade da medida requerida, uma vez que a ré manifestou o propósito de promover alterações no contrato de trabalho que implicaria diminuição do número de horas aulas semanais, acarretando conseqüentemente redução salarial dos seus empregados. A constituição da República no art. 7º, inciso VI que trata dos direitos sociais, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Recepcionado pela carta magna o art. 468 Celetista dispõe que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Destes dispositivos, infere-se, sem maiores acuros interpretativos, que todas as cláusulas e vantagens estipuladas quando da contratação e todas as que, tácita ou expressamente, integrem o contrato-realidade, devem ser respeitadas, revelando-se, portanto, ilegais quaisquer alterações, sobretudo

quanto à perpetração de redutibilidade salarial, exceto se substanciada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

convenção ou acordo coletivo.

De fato se faz lesiva a alteração do contrato de trabalho no que toca a diminuição do número de horas aulas, porque resultará injusta redução salarial constitucionalmente vedada. O art. 320 da CLT ainda vincula o salário do professor ao número de aulas semanais ministradas e o art. 322 do mesmo texto assegura a este profissional o pagamento, no período de exames e de férias escolares, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. Logo a diminuição da quantidade de horas de forma unilateral, sem comprovada previsão em norma coletiva não poderá resultar prejuízo salarial ao professor.

A tutela pretendida pode ser concedida mesmo sem oitiva da parte contrária quando presentes os requisitos que lhe dão suporte: verossimilhança da alegação prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e caracterização de abuso de direito.

In casu, a tutela não tem caráter irreversível, posto que se mal sucedido for o autor no julgamento da ação, nenhum prejuízo experimentará a reclamada, uma vez que poderá, com o beneplácito da decisão meritória, efetuar em folha de pagamentos dos ora tutelados os descontos resultantes da alteração contratual que antecipada e unilateralmente pretende implementar.

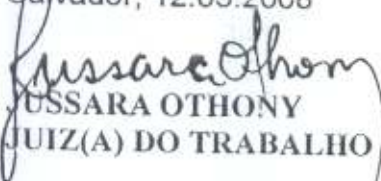
Isto posto, e do mais que dos autos constam, defiro a tutela antecipada para determinar que reclamada se abstenha de alterar o valor da remuneração dos substituídos em relação a cada disciplina ministrada, mantendo o estado que ante do salário de cada um dos substituídos, considerando os valores que vêm ou vinham sendo calculados com base em 4 horas/aula semanais, sendo a hora ficta de 50 minutos, multiplicadas por 5,5 semanas/mês, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por substituído.

Mantida a audiência designada. Dê-se ciência às partes de decisão de fls 550/551 e no que lhes pertine dos documentos carreados aos autos em fls 539/549, 552/560, 561/567 e 568/584.

Expeça-se o respectivo mandado judicial para cumprimento da tutela ora concedida.

Notifiquem-se

Salvador, 12.03.2008


JUSSARA OTHONY
JUIZ(A) DO TRABALHO

30